



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXXIII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 16 DE AGOSTO DE 2023.

Nº 3621



MESA DIRETORA

Presidente: Amélio Cayres (Republicanos)

1º Vice-Presidente: Ivory de Lira (PCdoB)

2º Vice-Presidente: Gutierrez Torquato (PDT)

1º Secretário: Vilmar de Oliveira (SD)

2ª Secretária: Profª Janad Valcari (PL)

3º Secretário: Marcus Marcelo (PL)

4º Secretário: Eduardo Fortes (PSD)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSD – **Pres.**
Dep. Gutierrez Torquato – PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**
Dep. Jorge Frederico – Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Vanda Monteiro – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSDB
Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – UB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Olyntho Neto - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Fabion Gomes – PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Marcus Marcelo - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Moisés Marinho – PSB – **Pres.**
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa - Republicanos
Dep. Jair Farias – União Brasil

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo Fortes – PSD
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Leo Barbosa - Republicanos
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Vanda Monteiro – UB - **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Fabion Gomes - PL
Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Nilton Franco – Republicanos
Dep. Cláudia Lelis - PV

Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV – **Pres.**

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Olyntho Neto – Republicanos
Dep. Vanda Monteiro - UB

Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC
Dep. Gutierrez Torquato - PDT
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos
Dep. Leo Barbosa – Republicanos
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Eduardo Fortes - PSD
Dep. Wiston Gomes - PSD
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Aldair Costa Gipão - PL
Dep. Wiston Gomes – PSD
Dep. Jorge Frederico - Republicanos
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos
Dep. Cláudia Lelis – PV

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Luciano Oliveira - PSD
Dep. Moisés Marinho - PSB
Dep. Nilton Franco - Republicanos
Dep. Léo Barbosa – Republicanos
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**
Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**
Diretoria de Documentação e Informação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023

Altera o art. 3º da Lei Complementar nº 69, de 17 de novembro de 2010 que define, no âmbito do Estado do Tocantins, o teto para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, § 3º e 4º da Constituição Federal.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei Complementar nº 69, de 17 de novembro de 2010, que define, no âmbito do Estado do Tocantins, o teto para pagamento das obrigações de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º São consideradas de pequeno valor, para os fins do disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações que a Fazenda Pública do Estado do Tocantins deve quitar em decorrência de decisão judicial transitada em julgado, cujo valor seja igual ou inferior a 30 (trinta) salários mínimos, observado sempre, em todo caso, o valor global do processo.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A chamada Requisição de Pequeno Valor ou RPV é uma modalidade de requisição judicial de pagamento para montantes considerados como de pequeno valor. Também depende de trânsito em julgado em ação contra a Fazenda Pública.

É considerado pequeno valor o equivalente a 40 salários mínimos, no âmbito da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal.

Atualmente, no âmbito da Fazenda Estadual, o teto para o RPV é de 10 salários mínimos. O que se propõe com este Projeto de Lei, é que haja o aumento do teto para 30 (trinta) salários mínimos nacionais para Requisições de Pequeno Valor.

Essa mudança visa tirar a sobrecarga dos pagamentos feitos através de precatórios, tornando mais célere o pagamento de montantes considerados de pequeno valor, medida esta muito benéfica para a economia e para os beneficiários.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 290/2023

Dispõe sobre a instalação de Sala de Apoio à amamentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta lei determina que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins instale sala adequada para puérperas (mulheres em fase de amamentação), a fim de atender seus bebês a partir do 6º mês e/ou o fim da licença-maternidade, bem como efetuar a ordenha do leite materno e promover o armazenamento de leite materno, durante o horário de expediente.

Parágrafo único. As salas de apoio à amamentação deverão ser instaladas em área apropriada da repartição, com os equipamentos necessários, dotados de assistência adequada, seguindo as normas regulamentares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Justificativa

O presente Projeto de Lei apresenta-se necessário, tendo em vista que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que toda criança tem o direito ao aleitamento materno e, as mães, de amamentarem os seus filhos. Porém, o momento do fim da licença-maternidade e de retorno ao posto de trabalho exige ajustes na rotina e comprometimento de instituições e empregadores para que essas garantias sejam efetivadas.

É fundamental que a amamentação aconteça sem riscos de perda de trabalho e renda e que, garanta o vínculo afetivo entre as puérperas e sua prole através de um ambiente humanizado. Por isso, diversas leis trabalhistas e civis buscam proteger a dupla mãe e bebê não apenas na gestação, mas abrangendo também o pós-parto.

A proteção à maternidade é direito constitucional social previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Trata-se de norma que visa garantir às mulheres outros direitos de caráter social.

Procura-se, através deste Projeto de Lei, oferecer local adequado para as lactantes e seus filhos durante o período da amamentação. Tais espaços devem ter no mínimo um berçário, saleta de amamentação, cozinha e banheiro.

A sala de apoio à amamentação deverá ser um ambiente onde as nutrizes (servidoras da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins) que retornaram ao trabalho após a licença maternidade e que desejam manter a amamentação podem ordenhar o próprio leite e armazená-lo durante o horário de trabalho para, ao final do expediente, levar o leite coletado para o seu filho no domicílio ou até mesmo para doação a um Banco de Leite Humano - BLH.

A coleta e o armazenamento de leite humano estão normatizados entre as atividades realizadas pelos BLH e Posto de Coleta de Leite Humano - PCLH.

As salas de apoio à amamentação também se destinam, prioritariamente, à coleta e ao armazenamento do leite, com a diferença de que o leite retirado, na maioria das vezes, é reservado para alimentar o próprio filho, sem o processamento que ocorre nos BLH, oferecendo, de acordo com a Portaria MS nº 321/1988, instalações em consonância com as normas e os padrões mínimos para sua estruturação, bem como a RDC nº 171/2006, a saber:

- sala de ordenha com dimensionamento de 1,5m2 por cadeira de coleta;
- instalação de 01 (um) ponto de água fria e lavatório, para atender aos requisitos de cuidados de higiene das mãos e dos seios na coleta;
- freezer com termômetro para monitoramento diário da temperatura.

É importante que o ambiente destinado à sala de apoio à amamentação seja favorável ao reflexo da descida do leite, fundamental para uma boa ordenha e/ou amamentação tranquila, que permita a adequada acomodação da nutriz, sem interrupções e interferências externas e, de preferência, que dê privacidade à mulher.

Para atender a estas qualidades, o ambiente deve ser mobiliado com poltronas individualizadas que promovam melhor acolhimento e privacidade, podendo ser separadas por divisórias ou cortinas; deve possuir ventilação e iluminação, preferencialmente natural, ou prover a climatização para conforto, conforme preconizado na Resolução RE/Anvisa nº 9, de 16 de janeiro de 2003.

Para que as mulheres servidoras desta Casa consigam cumprir com a recomendação de amamentar por 02 (dois) anos ou mais, sendo exclusivamente no peito nos 06 (seis) primeiros meses, é fundamental que após a licença maternidade elas tenham o apoio institucional. Uma forma de ajudar é disponibilizando salas de apoio à amamentação, a fim de prover um ambiente acolhedor e adequado à coleta e ao armazenamento do leite, para que ele seja oferecido posteriormente à criança ou doado a um banco de leite com segurança e qualidade.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 322/2023

Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas para a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios situados no Estado do Tocantins, visando promover a convivência harmoniosa entre os condôminos e a preservação do bem-estar dos animais.

Art. 2º Todo condomínio residencial no âmbito do Estado do Tocantins é obrigado a permitir a permanência de animais domésticos nas unidades residenciais, desde que observadas as regras estabelecidas nesta lei.

Art. 3º É de responsabilidade dos proprietários ou possuidores das unidades residenciais manter os animais domésticos de sua propriedade ou guarda em ambiente seguro e adequado, de forma a não causar danos à integridade física dos demais condôminos e colaboradores do condomínio.

Art. 4º Os animais domésticos deverão estar sempre devidamente identificados com plaqueta contendo o nome do animal e o número de telefone do responsável, afixada em sua coleira ou em local visível.

Art. 5º Fica proibida a circulação de animais domésticos nas áreas comuns do condomínio sem guia e coleira, exceto nos espaços especialmente destinados a eles, tais como áreas de lazer exclusivas, parques para animais, ou em locais previamente autorizados pela administração do condomínio.

Art. 6º Os proprietários ou possuidores de animais domésticos são responsáveis por coletar e descartar adequadamente os resíduos sólidos excretados pelos mesmos nas áreas comuns do condomínio.

Art. 7º É vedada a criação de animais domésticos que apresentem riscos à segurança, à saúde ou ao sossego dos demais moradores, bem como daqueles que constem em legislação específica como animais perigosos ou exóticos.

Art. 8º Fica instituído o Comitê de Convivência Animal (CCA) em cada condomínio, composto por representantes da administração do condomínio e por moradores interessados na causa animal. O CCA terá como objetivo mediar possíveis conflitos relacionados à convivência entre animais domésticos e condôminos.

Art. 9º O não cumprimento das disposições desta lei acarretará em advertência por escrito ao proprietário ou possuidor do animal, podendo ser aplicadas multas progressivas em caso de reincidência.

Art. 10. A fiscalização do cumprimento desta lei ficará a cargo da administração do condomínio, com o auxílio do CCA, quando aplicável, e das autoridades competentes do Estado do Tocantins.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. É livre a habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário do imóvel, ao inquilino ou ao visitante do condômino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do Estado do Tocantins.

§1º É vedado impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condômino com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor do animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa.

§2º É vedado manter animais em local desprovido de higiene ou que os prive de espaço, ar, luminosidade e sombra para a manutenção de uma vida digna.

§3º É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento.

§4º O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo do dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Art. 13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta de lei visa estabelecer normas claras e equilibradas para a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios no Estado do Tocantins. A convivência em espaços compartilhados é um desafio constante, e a presença de animais de estimação nos condomínios pode gerar situações de conflito entre os moradores.

O direito de criar e conviver com animais de estimação é garantido pela legislação e é um reflexo da crescente importância desses seres em nossas vidas, como membros da família e companheiros leais. No entanto, é essencial assegurar que a presença de animais domésticos em condomínios não comprometa o bem-estar dos condôminos e o respeito ao espaço coletivo.

O novo artigo, o Art. 13º, tem como objetivo garantir a liberdade de habitação e circulação dos animais domésticos nas áreas comuns dos condomínios, desde que observadas as regras estabelecidas nesta lei. Essa disposição busca reconhecer o direito dos proprietários, inquilinos e visitantes de manterem seus animais de estimação em suas unidades residenciais, permitindo que eles possam circular livremente no condomínio, sem restrições de dia ou horário.

É importante ressaltar que, ao garantir essa liberdade, também se impõem algumas responsabilidades aos tutores dos animais. O artigo estabelece que os animais devem estar identificados e que os tutores devem garantir um ambiente seguro e adequado para seus pets, de modo a não causar danos à integridade física dos demais condôminos e colaboradores do condomínio.

A proibição de impor a saída ou ingresso dos animais somente pelo portão de serviço visa evitar constrangimentos desnecessários aos tutores, permitindo que eles escolham o melhor acesso ao condomínio para passear com seus pets. Além disso, a vedação de manter animais em locais desprovidos de higiene ou que os privem de espaço, ar, luminosidade e sombra busca garantir o bem-estar dos animais, garantindo que tenham uma vida digna em seus lares.

A proibição de criar ou manter animais trancados na sacada de apartamentos também se volta para a segurança e bem-estar dos animais, evitando situações que possam colocá-los em risco.

Quanto ao barulho excessivo produzido pelos animais, o artigo estabelece que, caso ocorra, o tutor deve ser comunicado para que tome as devidas providências, respeitando sempre a idade do animal. Isso visa garantir a convivência harmoniosa entre os moradores, respeitando o direito de todos à tranquilidade dentro do condomínio.

Assim, ao estabelecer regras claras para a habitação e circulação de animais domésticos em condomínios, incluindo o novo artigo, buscamos criar um ambiente mais harmonioso e saudável para todos os moradores, garantindo o respeito aos direitos dos proprietários de animais, ao mesmo tempo em que se preserva a integridade e o bemestar dos condôminos e colaboradores. Acreditamos que, com essa regulamentação, estaremos contribuindo para uma convivência mais pacífica e equilibrada nos condomínios do nosso Estado.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2023.

MOISEMAR MARINHO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 323/2023

Institui a Política de Incentivo à Implantação de “Horta Escola Comunitária”, nas escolas da rede de ensino público do Estado do Tocantins, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir a Política de Incentivo à Implantação de Horta Escola Comunitária nas escolas da rede de ensino público do Estado do Tocantins.

Parágrafo único: É facultado ao Poder Executivo incluir a Política de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias nas escolas da rede de ensino público, prevista no caput, junto aos programas de nutrição e de segurança alimentar, porventura, existentes no Estado do Tocantins.

Art. 2º A Horta Escola Comunitária tem como objetivos:

I - Promoção da educação ambiental, com a integração da horta às atividades oferecidas pela escola, dentro de seu projeto pedagógico;

II - Incentivo de bons hábitos alimentares;

III - Desenvolvimento de habilidades e aptidões dos estudantes;

IV - Complementação da merenda escolar; V - Fornecimento de mudas às comunidades locais.

§1º Os alimentos produzidos na horta da Unidade Escolar serão prioritariamente destinados ao consumo dos estudantes regularmente matriculados, de forma complementar aos programas já existentes para o fornecimento de merenda escolar.

§2º Havendo excedente na produção, os alimentos serão revertidos prioritariamente para as famílias de estudantes em vulnerabilidade social, conforme critérios e procedimentos a serem regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Poder Executivo, através dos seus órgãos competentes disponibilizará orientação técnica, equipamentos, adubos e sementes necessários à execução desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber para garantir a sua execução

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem por finalidade incentivar a política de implantação de “Horta Escola Comunitária”, nas escolas da rede de ensino público do Estado do Tocantins, e estabelece outras providências.

A iniciativa busca o aprimoramento da formação dos estudantes por meio da conscientização ambiental e do desenvolvimento de novas habilidades, competências úteis para a formação profissional, o conhecimento do processo do cultivo de hortaliças e da produção de outros alimentos saudáveis.

Entendemos que, ao integrar o cultivo da horta às atividades propostas ao aluno, a iniciativa favorece a integração junto à comunidade e propicia maior conscientização pela sustentabilidade ambiental.

Como idealizador de programas sociais que atendem famílias em estado de vulnerabilidade social em várias cidades tocantinense, como SOPÃO SOLIDÁRIO, HORTA COMUNITÁRIA, ATLETA DO AMANHÃ, e CASA DE APOIO, sempre lutei para garantir efetivamente a dignidade humana e a alimentação saudável.

Vale ressaltar, que dentro do Projeto Horta Comunitária é desenvolvido o PROJETO HORTA COMUNITÁRIA MIRIM, que atende 60 crianças por turmas, sendo contempladas duas turmas, uma no setor João Lisboa da Cruz e outra no Loteamento Campo Bello, no município de Gurupi.

Outro fator importante, é que a iniciativa visa a contribuir para ampliar o acesso dos estudantes a alimentos saudáveis nas refeições em ambiente escolar, servindo como incentivo a bons hábitos alimentares. Em complemento, há previsão da possibilidade de doação do excedente da produção prioritariamente para famílias em vulnerabilidade social.

Nesse sentido, a iniciativa de integração da comunidade escolar com a cultura de hortas comunitárias em conjunto com o processo pedagógico contribuirá, sobremaneira, no desenvolvimento da conscientização do ponto de vista da sustentabilidade, da atenção à economia solidária e, principalmente, da importância da produção de alimentos mais saudáveis associada aos princípios norteadores da segurança alimentar.

Diante do exposto, considerando a relevância do tema, bem como tendo em vista que a matéria aqui proposta atende os preceitos constitucionais e regimentais, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente proposição, pedindo o indispensável apoio e aprovação.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 324/2023

Declara de utilidade pública estadual a Associação Comunitária Instituto Educacional Passo a Passo - ACIEPP de Gurupi-TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Comunitária Instituto Educacional Passo a Passo - ACIEPP, com sede no Município de Gurupi-TO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição de Projeto de Lei, tem por finalidade declarar de Utilidade Pública Estadual a Associação Comunitária Instituto Educacional Passo a Passo - ACIEPP com sede a Avenida Roraima, Nº. 1.990, Setor Vila Alagoana, Município de Gurupi-TO, que tem por finalidade a criação de uma escola comunitária de ensino fundamental e ensino médio, e dirigir os trabalhos da comunidade escolar para garantir melhoria na oferta e qualidade de ensino.

No tocante ao atendimento de sua finalidade, é público e notório que vem se desenvolvendo e criando oportunidade às crianças e adolescentes, mediante o intuito de se criar uma escola comunitária em busca da melhoria da qualidade de ensino, tanto no âmbito do ensino fundamental, como também, do ensino médio. A Associação possui a sensibilidade de envolver os pais e responsáveis dos alunos, mostrando a importância do acompanhamento da vida escolar do educando. Assim, como também, apoiando a criação de Grêmios Estudantis, para desenvolver a liderança e alunos formadores de opiniões.

A referida Associação foi fundada em 04/01/2012, e desde então vem buscando atender às duas finalidades e missões, bem como, entregando os indicadores de resultados à sociedade principal beneficiária.

Importante ressaltar que, em 21/03/2023 foi sancionado a Lei Nº. 2.610/2023, de Gurupi-TO, sede da Associação, onde, houve a declaração de utilidade pública Municipal da Associação Comunitária Instituto Educacional Passo a Passo - ACIEPP.

Sabemos ainda, que tal missão é complexa, e, de muito esforço daqueles envolvidos, sejam da Diretoria, até os familiares que vem apoiando a causa de forma incansável e sonhadora, em busca de uma educação de qualidade, e acessível a todos.

Neste aspecto, se justifica quanto a sua finalidade, a decretação da Associação Comunitária Instituto Educacional Passo a Passo - ACIEPP como de utilidade pública estadual, com o objetivo de que possa captar recursos públicos, e receber benefícios a fim de que possa atender cada vez mais as crianças e adolescentes do Estado do Tocantins, bem como, efetivar a missão de promover e fomentar a educação e cultura.

Quanto aos requisitos elencados no Art. 1º da Lei Estadual Nº. 287/1991, quanto a declaração de utilidade pública de associações, notamos que há o atendimento integral dos ditames legais, vejamos:

A referida associação possui personalidade jurídica, mediante constituição de Estatuto devidamente registrado em cartório, constituição de Cartão CNPJ junto à Receita Federal, e, ainda, a Ata de Eleição e Posse da Diretoria Vigente.

A referida Associação já teve no âmbito do Município de Gurupi-TO a declaração de utilidade pública mediante Lei Municipal Nº. 2.610/23, pelos relevantes serviços prestados à educação, e a comunidade, bem como, estando em efetivo funcionamento e servindo desinteressadamente à coletividade.

Os cargos da diretoria não são remunerados (Art. 13, §1º, I do Estatuto); não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores, ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (Preâmbulo, do Estatuto); e, que a sede é constituída no Estado do Tocantins (Preâmbulo e Art. 1º do Estatuto).

Os diretores e integrantes possuem folha corrida ilibada e modalidade comprovada, a qual não restam consignados quaisquer impedimentos para figurarem como membros da Associação Comunitária Instituto Educacional Passo a Passo - ACIEPP.

Devido ao empenho da Associação Comunitária Instituto Educacional Passo a Passo - ACIEPP em criar uma escola comunitária de ensino fundamental e ensino médio, e dirigir os trabalhos da comunidade escolar para garantir melhoria na oferta e qualidade de ensino, e considerando que referida entidade cumpre todos os preceitos legais, conto com o apoio dos nobres pares pela sua aprovação, declarando-a de Utilidade Pública Estadual.

Sala das Sessões, aos 08 dias do mês de agosto de 2023.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 325/2023

Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária dos Moradores da Quadra 1.306 Sul, município de Palmas - TO.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública da Associação Comunitária dos Moradores da Quadra 1.306 Sul, município de Palmas - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Honrosamente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública da Associação Comunitária dos Moradores da Quadra 1.306 Sul, município de Palmas - TO, inscrita no cadastro nacional da Pessoa Jurídica sob nº 10276109/0001-00, com sede e foro na Alameda02, QI 01, Lote 42, Quadra 1.306 Sul, Palmas - TO. CEP 77.024-584.

A Associação Comunitária dos Moradores da Quadra 1.306 Sul (ASCOM-1.306 SUL) tem por finalidade melhorar a qualidade de vida de seus moradores em geral, defendendo-os, organizando-os e desenvolvendo trabalho social junto a idosos, jovens e crianças, distribuindo aos mesmos gratuitamente benefícios alcançados juntos aos Órgãos Municipais, Estaduais, Federais, Autarquias, Fundações, Iniciativa Privada e ONGs Nacionais e Internacionais; bem como firmar convenio com estes.

No desenvolver de suas atividades, a ASCOM-1.306 SUL, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência, e não fará qualquer discriminação de raça, cor, gênero ou religião.

As ações promovidas pela ASCOM-1.306 SUL, é total importância para os moradores daquela quadra, pois suas atividades servem como uma rede de proteção para aquela comunidade que ali reside.

Nesse sentido com o objetivo de contribuir para que a Associação Comunitária dos Moradores da Quadra 1.306 Sul possa realizar suas atividades e beneficiar ainda mais a população que ali habitam, e por apresentar as condições necessárias para ser reconhecida como Utilidade Pública, é que conclamo aos ilustres pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2023.

VALDEMAR JÚNIOR

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 327/2023

Declara de utilidade pública estadual a Associação Esportiva Polivalente - AEP.

A **Assembleia Legislativa Do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica declarada a Utilidade Pública Estadual da Associação Esportiva Polivalente - AEP, com sede no município de Palmas/TO e inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.436/00001-74.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Proposição em tela visa declarar de utilidade pública da Associação Esportiva Polivalente - AEP, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, inscrita no CNPJ nº 07.897.436/00001-74, com sede na ARSE 92, Alameda 17, Lote 28, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP nº 77.023-416, que possui por finalidade a promoção e incentivo da prática do desporto.

A referida Associação se pauta pelos mesmos princípios que regem a administração pública, haja vista que esta tem a missão de ofertar à população a possibilidade de se desenvolver através dos esportes, conforme aduz seu estatuto.

Nesta senda, é imprescindível que a entidade seja declarada de utilidade pública estadual, para que assim possa continuar desempenhando seu trabalho tão importante para a população da Capital.

Diante do que foi exposto e pela relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2023.

PROFESSOR JÚNIOR GEO

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 328/2023

Confere o Título de “Capital da Agricultura Irrigada do Tocantins” à cidade de Lagoa da Confusão, no Estado do Tocantins.

A **Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins** decreta:

Art. 1º É conferido o título de “Capital da Agricultura Irrigada do Tocantins” à cidade de Lagoa da Confusão, no Estado do Tocantins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Lagoa da Confusão é um município brasileiro do Estado do Tocantins, a 220 km da capital Palmas.

O município de Lagoa da Confusão, está localizado na porção centro oeste do Estado do Tocantins, com população de pouco mais de 15.288 mil habitantes, tem as águas subterrâneas como importante fonte para suprimento hídrico da população.

Lagoa da Confusão ocupa o ranking dos 100 municípios mais ricos do agronegócio. Levantamento feito pelo IBGE identificou os municípios mais ricos do agronegócio do país. Duas classificações foram utilizadas: pelo valor da produção das lavouras permanentes e temporárias, e pelo Produto Interno Bruto dos Municípios. Foram classificados 100 municípios, a partir do total levantado pelo IBGE, e verificada a posição de cada um em relação ao valor da produção e ao PIB.

Nos estados da região Norte do país, a agropecuária tem participação elevada no PIB - no Tocantins 14,17% e em Rondônia de 13,9%. O estado do Tocantins ocupa no ranking a posição 59 com o município da Lagoa da Confusão. O valor da produção em 2020 do município foi de R\$ 1.104.584,00 e foi responsável por R\$ 527.336,00 do PIB em 2019, conforme os dados apresentados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Por isso, Lagoa da Confusão merece receber o título e ser tornar a nossa da Agricultura Irrigada do Tocantins. A concessão do título é importante, pois, reconhece e homenageia a bravura e o empenho dos que resolveram investir e ali trabalharam para que o crescimento daquela região se consolidasse.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto, tendo em vista a sua importância, e que seja inserida definitivamente no Calendário Oficial do Estado do Tocantins.

Sala de Sessões, 02 de agosto de 2023.

LUCIANO OLIVEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 329/2023

Declara o rodeio de animais como prática desportiva e cultural no âmbito do Estado de Tocantins e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º O rodeio de animais fica considerado como atividade desportiva e cultural no âmbito do Estado de Tocantins.

Art. 2º A prática do rodeio de animais deve ser realizada conforme o disposto nas leis federais nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, nº 10.519, de 17 de julho de 2002 e nº 10.220, de 11 de abril de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Rodeio além de uma atividade cultural que data nos primórdios do século XIX e se faz presente na cultura de vários estados do Brasil, principalmente nas regiões Centro Oeste, Sudeste e Sul do Brasil é também uma prática desportiva.

No Brasil o maior evento deste gênero é a Festa de Peão de Barretos no Estado de São Paulo, que chega a reunir anualmente cerca de 1 milhão de pessoas.

Ainda que discutido e contestado por vários, por entenderem que é uma prática inconstitucional, que fere o art. 225 da Constituição Federal que trata dos direitos relativos ao meio ambiente, entendemos que por outro lado, que a vedação deste direito incorre na vedação dos direitos constitucionais da preservação da cultura, nos termos do art. 215 da Constituição Federal:

“Art. 215 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1 O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

Ademais, por se tratar de uma matéria totalmente constitucional nos termos da lei, uma vez que já existe legislação federal que dispõe sobre tal, não obstante, em decorrência/dos recentes embates entre posicionamentos quanto a legalidade da matéria, o Senado Federal aprovou um texto que regulamenta esse tipo de atividade passando a ser reconhecida como “Expressão esportivo-cultural pertencentes ao patrimônio histórico cultural brasileiro de natureza imaterial”

Por todo o exposto, peço o apoio dos meus ilustres pares para apreciação e aprovação deste projeto de Lei.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2023.

LUCIANO OLIVEIRA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 330/2023

Institui o Dia Estadual dos Desbravadores.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 20 de setembro como o “Dia Nacional dos Desbravadores”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo ressaltar a relevância dos Clubes dos Desbravadores no Estado do Tocantins, prestando-lhes merecida homenagem, por meio da sua inserção no calendário das efemérides nacionais.

A data de 20 de setembro é escolhida porque, em torno desse dia, em geral, no terceiro sábado do mês de setembro, os adventistas do Sétimo Dia em todo o mundo comemoram o Dia dos Desbravadores, como forma de reconhecer a experiência e o serviço social realizado por jovens entre 10 e 15 anos, em estreita relação com as necessidades de suas comunidades.

Os Clubes dos Desbravadores reúnem esses jovens que já somam, hoje, um milhão e 532 mil em todo o mundo. Estão presentes em mais de 160 países, com quase 37.000 clubes. No Brasil, atualmente são 7.400 clubes, distribuídos por todos os estados brasileiros e o Distrito Federal, com a participação de mais de 258 mil desbravadores.

As atividades desenvolvidas nesses clubes objetivam o desenvolvimento físico, mental e espiritual dos jovens, envolvendo orientação sobre saúde, convívio social, família, trânsito, religião, consumo de fumo, drogas e álcool. Não só contemplam o comportamento saudável na sociedade, como promovem o crescimento interior e espiritual de cada um.

No Estado do Tocantins são 80 clubes com 2.770 desbravadores divididos em todas as regiões do Estado. Somente na Capital são 23 clubes, perfazendo um total de 2.268 desbravadores.

Surgidos na primeira metade do século XX, nos Estados Unidos da América, expandiram-se progressivamente pelo mundo. No Brasil, suas origens datam dos anos 60 do século passado. Trata-se de um movimento que, mantido no seio de respeitada denominação religiosa, apresenta inegável marca humanista e cívica, acolhendo jovens, fortalecendo seu caráter e contribuindo para a sólida formação de cidadãos, como seres humanos comprometidos com a solidariedade.

Por esse motivo, conto com o apoio dos nobres para aprovação desta proposição.

CLEITON CARDOSO

Deputado Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 14/2023

Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a Medalha Valdez Aires Vasconcelos e dá outras providências.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Valdez Aires Vasconcelos, a qual será concedida anualmente aos 10 (dez) extensionistas rurais em destaque no Estado do Tocantins, servindo como forma de homenagear seus esforços e contribuições para o desenvolvimento do setor agrícola e pecuário no âmbito estadual.

Art. 2º A Medalha Valdez Aires Vasconcelos será selecionada por intermédio de critérios transparentes e imparciais, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, levando em consideração a relevância e o impacto positivo de suas ações no meio rural, bem como a promoção da sustentabilidade, inovação e capacitação das comunidades agrícolas.

§1º Anualmente, até o dia 06 setembro de cada ano, a RURALTINS, EMBRAPA e demais órgãos públicos ou privados que exerçam a extensão rural deverão encaminhar a indicação dos nomes escolhidos juntamente com sua qualificação à Diretoria Legislativa na Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§2º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Rural escolherá os nomes indicados sem nenhum ônus para essas entidades.

§3º A entrega da Medalha Valdez Aires Vasconcelos será realizada em cerimônia pública, a ser entregue pelos deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com a presença de autoridades e representantes do setor agrícola.

Art. 3º A Sessão Solene poderá ser realizada, até data de 06 (seis) de dezembro, tendo em vista tratar-se do dia Nacional da Extensão Rural e do Extensionista Rural.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução dessa resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação da Medalha Valdez Aires Vasconcelos é uma iniciativa que busca enaltecer e reconhecer a importância fundamental da extensão rural e dos extensionistas no desenvolvimento do setor agrícola e pecuário do país.

A extensão rural desempenha um papel crucial na promoção do progresso sustentável e inclusivo nas comunidades rurais, atuando como ponte entre o conhecimento científico e tecnológico e a realidade do campo.

Os extensionistas rurais são verdadeiros heróis, trabalhando incansavelmente para levar conhecimento, inovação e capacitação aos agricultores e pecuaristas, muitas vezes em lugares de difícil acesso.

Esses profissionais têm um impacto transformador, ajudando as comunidades a adotarem práticas sustentáveis, a aumentarem sua produtividade e a melhorarem suas condições de vida.

A Medalha Valdez Aires Vasconcelos é uma forma de valorizar e homenagear esses profissionais que, muitas vezes, enfrentam desafios e adversidades para cumprir sua missão de desenvolver o meio rural. Essa honraria é um reconhecimento do trabalho árduo e do compromisso dos extensionistas em levar o progresso ao campo e contribuir para a construção de uma agricultura cada vez mais sustentável e produtiva.

O nome do ilustre Valdez Aires Vasconcelos, foi escolhido pelo Governador Siqueira Campos na fundação do Estado para ser o primeiro presidente do Ruraltins, e também será o nome que utilizaremos para homenagear os extensionistas rurais do Tocantins, profissionais essenciais ao desenvolvimento econômico e social, e da agropecuária do Estado.

Valdez foi extensionista, Presidente da EMATER Goiás e o 1º Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Tocantins - RURALTINS, gestor e militante das pautas agrícolas, tendo defendido o desenvolvimento de boas práticas no campo e o desenvolvimento tecnológico rural.

Deste modo, entendendo que o presente projeto de lei apresentado reconhece, engrandece e estimula o ilustre trabalho dos extensionistas rurais, pede aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.

EDUARDO MANTOAN

Deputado Estadual

REQUERIMENTO Nº 1374/2023

Requer ao Presidente desta Casa e aos demais membros da Mesa Diretora licença para investidura no cargo de Secretário Extraordinário de Ações Governamentais e Parcerias Público-Privadas, conforme referido no art. 24, I, da Constituição Estadual.

O Deputado que o presente subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 231, IV, do Regimento Interno desta Casa de Leis, REQUERER ao Presidente desta Casa e aos demais membros da Mesa Diretora licença para investidura no cargo de Secretário Extraordinário de Ações Governamentais e Parcerias Público-Privadas, conforme referido no art. 24, I, da Constituição Estadual.

Justificativa

A presente licença, de acordo com o parágrafo 5º do artigo 231 do Regimento Interno, será efetivada a partir do dia 16 de agosto de 2023.

A fundamentação para este requerimento está embasada no mencionado artigo 24, inciso I, da Constituição Estadual, que estabelece a possibilidade de Deputados licenciarem-se para ocupar cargos no âmbito do Poder Executivo, como o de Secretário, visando contribuir para a execução de ações governamentais e o estabelecimento de parcerias entre o setor público e privado. Nesse sentido, desejo assumir a referida posição, almejando atuar de maneira eficaz na promoção do desenvolvimento do Estado do Tocantins.

Reforço que esta solicitação está em total conformidade com as disposições regimentais e constitucionais, respeitando os princípios democráticos e as normativas que regem o funcionamento desta Casa Legislativa.

Antecipadamente grato pela atenção dispensada ao presente requerimento, coloco-me à disposição para fornecer qualquer informação adicional que possa ser necessária para a apreciação deste pedido.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês agosto de 2023.

MOISEMAR MARINHO

Deputado Estadual

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.345/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR **Wilson Oliveira Negre**, matrícula 11746, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete do Deputado **Gutierrez Torquato**, a partir de 31 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.346/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Osano Gonçalves Cardoso, matrícula 15168, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-1, do Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 31 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.347/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Gaspar da Silva Miguel para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-1, no Gabinete do Deputado **Jorge Frederico**, a partir de 31 de agosto de 2023.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.348/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 231, IV, do Regimento Interno, c/c o art. 24, I, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER ao Deputado **Moisemar Alves Marinho** licença para investidura no cargo de Secretário Extraordinário de Parcerias Público-Privadas da Secretaria Executiva da Governadoria, a partir desta data.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 43/2023 - P

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução nº 201, de setembro de 1997), em consonância com o arts. 3º e 66 da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor **Adalberto Arruda Alencar**, matrícula 403, Diretor de Contratos e Convênios, como responsável pelo envio de dados, nos prazos legais, dos atos administrativos relativos aos termos de contratos, convênios e aditivos da Assembleia Legislativa junto ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - Licitações, Contratos e Obras (SI-CAP-LCO), com permissão para acessar e cadastrar a 3ª fase - contrato, necessário ao atendimento da Instrução Normativa TCE/TO nº 3/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de agosto de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**
Presidente

PORTARIA Nº 792/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023, e em consonância com o art. 3º, III, do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, com as alterações introduzidas pelo Ato da Mesa Diretora nº 7, de 21 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o nível de remuneração da servidora **Daiane Cardoso da Silva Marinho**, matrícula 16347, de SP-8 para SP-10, do Gabinete do Deputado **Moisemar Marinho**, a partir de 18 de agosto de 2023.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 793/2023 - DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IX da Resolução nº 319, de 30 de abril de 2015, outorgado pelo Decreto Administrativo nº 656, de 18 de maio de 2015, do Presidente da Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 37 da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

Processo nº: 205/2023.

Contrato nº: 034/2023.

Contratada: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA - CNPJ Nº 07.797.967/0001-95.

OBJETO DO CONTRATO: Constitui objeto do presente a aquisição de licença da ferramenta “BANCO DE PREÇOS”, referente a serviços online de pesquisa de preços públicos para procedimento licitatório, no intuito de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

FISCAL DO CONTRATO: Nyanne de Oliveira Ferrari - Matrícula: 1271350-2. Substituto do Fiscal do Contrato: Wilmar Francisco Souza Silva, matrícula 11481.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - Anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - Determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - Relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - Opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para as devidas providências;

VI - Responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - Atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - Observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - Manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - O fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - Exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de agosto de 2023.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA

Diretor-Geral

Diretoria Administrativa

TERMO DE CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 034/2023

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato por Inexigibilidade de Licitação nº 034/2023.

TERMO DE CONTRATO: Nº 034/2023.

PROCESSO: Nº 205/2023.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa Do Estado Do Tocantins.

CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTAO DE DADOS LTDA. CNPJ Nº 07.797.967/0001-95.

OBJETO: Constitui objeto do presente a aquisição de licença da ferramenta “BANCO DE PREÇOS”, referente a serviços online de pesquisa de preços públicos para procedimento licitatório, no intuito de atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

DO VALOR: O presente contrato tem como valor global a quantia de R\$ 11.580,000 (onze mil quinhentos e oitenta reais), que se refere à integralidade do quanto descrito em seu objeto.

VIGÊNCIA: O presente contrato terá plena vigência a partir da liberação da senha de acesso a CONTRATANTE, vigorando pelo prazo de 12 (doze) meses.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultantes deste aditivo ocorrerão à conta da AL/TO, na seguinte dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins; Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais; Elemento da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

DATA DA ASSINATURA: Palmas-TO, 16 de agosto de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente AL/TO. Rudimar Barbosa dos Reis – Representante da Contratada.

DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)	LÉO BARBOSA (Republicanos)
AMÉLIO CAYRES (Republicanos)	LUCIANO OLIVEIRA (PSD)
CLAUDIA LELIS (PV)	MARCUS MARCELO (PL)
CLEITON CARDOSO (Republicanos)	MOISEMAR MARINHO (PSB)
EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)	NILTON FRANCO (Republicanos)
EDUARDO FORTES (PSD)	OLYNTHO NETO (Republicanos)
EDUARDO MANTOAN (PSDB)	Professora JANAD VALCARI (PL)
FABION GOMES (PL)	Professor JÚNIOR GEO (PSC)
GUTIERRES TORQUATO (PDT)	VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)
IVORY DE LIRA (PCdoB)	VANDA MONTEIRO (UB)
JAIR FARIAS (UB)	VILMAR DE OLIVEIRA (SD)
JORGE FREDERICO (Republicanos)	WISTON GOMES (PSD)